

Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras durante seis meses a área da província de Angola ao sul do paralelo 16°, que fica entre os meridianos 14° 15' e 17°.

Ministério do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Par ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. da Costa*.

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 18 275

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução do disposto no artigo 11.º, n.º 7.º, do mesmo decreto-lei, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada a missão de estudo dos problemas migratórios e de povoamento no ultramar, dependente do Centro de Estudos Políticos e Sociais da Junta de Investigações do Ultramar, que trabalhará em cooperação com a Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar.

2.º Compete à missão:

- a) Estudar nos aspectos demográfico, social e económico:
- 1) O movimento populacional entre a metrópole e o ultramar e o povoamento deste por emigrantes nacionais;
 - 2) As correntes migratórias entre províncias ultramarinas portuguesas e as que interessam a qualquer das mesmas províncias e a territórios limítrofes;
 - 3) Os movimentos migratórios internos verificados no ultramar, particularmente os que tendem a alterar a forma

da distribuição populacional pelas áreas rurais e urbanas.

- b) Contribuir para a realização dos fins do Centro de Estudos Políticos e Sociais da Junta, enunciados na Portaria n.º 15 737, de 18 de Fevereiro de 1956;
- c) Elaborar os seus planos anuais de trabalho para serem apreciados pela Junta e submetidos a aprovação superior;
- d) Organizar relatórios anuais dos trabalhos e estudos realizados, os quais deverão ser apresentados à Junta, com parecer do Centro de Estudos Políticos e Sociais;
- e) Redigir trabalhos para publicação, baseados em resultados dos estudos que tenha efectuado.

3.º A missão será constituída, além do chefe, pelo pessoal nomeado, contratado ou subsidiado que for julgado conveniente para execução do plano de trabalhos.

4.º O pessoal tem direito aos vencimentos, subsídios, ajudas de custo e abonos estabelecidos no regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 12 276 e 17 209, de, respectivamente, 5 de Fevereiro de 1948 e 8 de Junho de 1959.

§ único. Os subsídios diários e de campo serão fixados por despacho ministerial.

5.º O pessoal da missão que pertença aos serviços do Estado conservará os vencimentos próprios dos seus cargos, pagos pelos serviços a que pertencer, percebendo mais por conta do orçamento da missão a diferença entre esses vencimentos e os que lhe competirem nos termos do número anterior.

6.º A missão terá a duração de cinco anos, podendo este período ser encurtado ou prorrogado, se assim for determinado superiormente.

7.º As épocas de campanha são fixadas por despacho ministerial, não podendo a sua duração ser superior a seis meses em cada ano.

Ministério do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.